SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007090-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ELIETE DE FATIMA FRANÇOSO e outro

Requerido: Progresso e Habitação de São Carlos S/A – Prohab São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007090-71.2015

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIETE DE FÁTIMA FRANÇOSO e NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS em face de PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A — PROHAB SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

Alegam os autores que: 1) em 01/07/2008 foram contemplados no sorteio para aquisição de uma casa popular; 2) no dia 13/07/2011 firmaram com a requerida compromisso particular de compra e venda para aquisição do imóvel descrito na inicial pelo valor total de R\$ 52.000,00, a ser quitado parceladamente em 240 prestações mensais de R\$ 216,70; 3) ocorre que o imóvel foi construído "de costas" para a rua, o seu encanamento e o esgoto passam pelo imóvel vizinho, assim como o acesso à caixa d'água, o telhado, rufos e calhas também invadem a propriedade daquele. Sustentam que por conta da ampliação do imóvel lateral além da perfuração do cano de água houve "corte" de seu (deles autores) telhado. Após ser informada dos problemas a requerida se prontificou a resolvê-los, mas acabou afundando e entupindo os canos do imóvel.

Em contato com a Defensoria Pública foi elaborado um laudo pelo CREA que constatou várias irregularidades e para sanar o problema necessitam de R\$ 6.500,00. Pedem que a requerida seja condenada a solucionar os vícios encontrados e a pagar danos morais no importe de 15 salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 63 e 66).

Eis o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

O silêncio da ré deve ser recebido como confissão da responsabilidade pelos defeitos construtivos do imóvel dos autores, elencados em laudo pericial trazido com a portal e ordenado no aspecto formal.

Coube a ela a venda do imóvel como se observa a fls. 19. E, nessa condição, é de rigor que responda ao pleito de reparação dos

defeitos não impugnados: substituição da integralidade do telhado do imóvel; instalação de calhas e rufos para proteção de emendas e divisas do telhado; colocação de coletores de águas pluviais no beiral de todo o edifício; remoção do reboco das paredes internas afetadas; novo reboco das paredes internas com uso de argamassa.

A ré também suportará o pagamento do menoscabo moral experimentado pelos autores.

As fotos exibidas com o laudo já referido indicam que o imóvel dos autores apresenta danos estruturais expressivos, que vem causando a eles um desconforto digno de nota.

É certo que residir em local com telhado danificado, paredes internas com grave infiltração de água, falta de acesso à própria caixa d'água e outros problemas gera intranquilidade e insatisfação anormais.

Ninguém deseja que seu lar apresente tais deformidades. Por mais simples que seja o padrão da construção, a moradia digna é um direito fundamental cuja integralidade foi alterada pela conduta da ré.

Conforme lição assentada na jurisprudência o dano moral prescinde de prova. O que deve ser provado é o fato hábil a causar abalo ao patrimônio imaterial. Nesse sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1061145/RJ (2008/0134145-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.09.2008, unânime, DJE 13.10.2008; Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 3283 (11484), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev j. 02.10.2007, unânime, DOE 10.10.2007).

Neste caso, tais fatos existem e estão provados documentalmente, inclusive pelo laudo pericial.

Em virtude dessas circunstâncias evidentemente aflitivas, firmo convencimento de que, neste caso, adequada a fixação de reparação por danos morais.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as <u>circunstâncias</u> em que o ato ofensivo foi praticado (após reclamações pretéritas pelos mesmos fatos), quanto a duração do ilícito, além da <u>capacidade econômica</u> dos envolvidos.

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (teoria do desestímulo), além da necessidade de evitar enriquecimento sem causa pelos autores.

Assim, objetivando desestimular o ato ilícito da ré e ao mesmo tempo reparar as angústias experimentadas pelos autores sem que, no entanto, a indenização reflita vantagem injusta em seu favor, o Juízo reputa suficiente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito para **determinar que a requerida**, PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A – PROHAB SÃO CARLOS, substitua a integralidade do telhado do imóvel, instale calhas e rufos para proteção de emendas e divisas do telhado; instale coletores de águas pluviais no beiral de toda a edificação; remova o

reboco das paredes internas afetadas e providencie novo reboco com uso de argamassa, impermeabilize as paredes internas, promova a correção do acesso à caixa d'água fechando a porta que se encontra com a entrada voltada para o fundo e reabra uma nova entrada pela lateral do abrigo, promova a correção da rede de esgoto e sua caixa, instalando de acordo com o padrão local exigido e providenciar a demolição do muro com sua respectiva construção no local coreto, evitando-se, assim, que a infiltração danifique os cômodos do imóvel, no prazo de 60 dias, conforme estimado pelo vistor a fls. 77, a contar do trânsito em julgado deste *decisum*, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, que fica limitada a R\$ 10.000,00.

Outrossim, **CONDENO** a requerida a pagar aos autores, ELIETE DE FÁTIMA FRANÇOSO e NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, **R\$** 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização, com correção e juros de mora à contar da publicação da presente.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado condenação.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA